Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1006/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117950/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1570966
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	**:** HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO – PESQUISA DE MERCADO E LEI QUE ESTABELECE IMPRENSA OFICIAL – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, como a lei que estabelece o veículo oficial de comunicação do município e justificativa da inviabilização de pesquisa de mercado, declarando regular o procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso diante da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Humberto Rezende Pereira para reformar o acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-486/2014, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2012, excluindo sanção de multa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (processo TC/117950/2012/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da lei complementar n.º 160/2012, em que é recorrente: Humberto Rezende Pereira e o julgado recorrido é o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.RC-486/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão Simples deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), decidiu pela regularidade com ressalva da contratação pública e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 7257/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de Decisão Simples, por unanimidade de votos, este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - Pela **REGULARIDADE do processo licitatório** na modalidade pregão presencial nº 12/2012, realizado pelo Município de Terenos/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, **ressalvado a ausência da indicação do objeto do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado e a Lei que estabelece o Jornal como imprensa oficial;***
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Humberto Rezende Pereira, inscrito no CPF sob o nº 693.800.071-91, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 172, parágrafo 1º, incisos I e II, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO à atual Prefeita do Município de Terenos/MS, que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;*
>
> *V – COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito do Município de Terenos/MS, Sr. Humberto Rezende Pereira, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12."* (grifei)

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a realização do certame sem a devida pesquisa de mercado e da indicação da lei que estabelece o diário oficial, vejamos:

> *"**ressalvado a ausência da indicação** do objeto do valor estimado, **acompanhado de pesquisa de mercado** e a **Lei** que estabelece o Jornal como imprensa oficial;"* (grifei)

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

1ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente apresentou fotocópia da Lei nº 1.002/2010 que estabelece o veículo oficial de comunicação do município e, em suas razões recursais, alega basicamente o seguinte:

> *"Em **relação à ampla pesquisa de mercado**, queremos deixar claro que apesar de não constar três orçamentos, a mesma foi realizada **buscando-se o menor preço para a contratação**. Ocorre que **na sede do município existe somente um posto de combustíveis**, os outros existentes no perímetro municipal recusaram-se de fornecer orçamentos à época, dado que os mesmos estão distantes da sede em alguns quilômetros, (...) pois isso inviabilizaria o procedimento."* (grifei)

Em relação à ausência de mais propostas de orçamento para uma pesquisa ampla de preços, entendo que a justificava apresentada pelo recorrente sanou a irregularidade antes detectada, porquanto, o fato de existir apenas um posto de combustível na sede do município inviabilizou uma pesquisa mais abrangente dos preços praticados no mercado.

A administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a primeira fase da contratação pública (art. 120, inciso I, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.RC-486/2014, em razão da superveniência de novos documentos e argumentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, da **REGULARIDADE** da 1ª (primeira) fase da contratação pública (art. 120, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, pregão pre-

sencial nº 12/2012, com fulcro no art. 59, LC nº 160/2012 e a **EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 200 (vinte) UFERMS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, para reformar o acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-486/2014, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2012 e excluindo a sanção de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM